

DIREITO HOJE

Proteção constitucional ao culto religioso

Bruno Terra Dias

opinio@hojeemdia.com.br

A humanidade registrou, no curso histórico das mais diversas civilizações, conflitos das mais variadas naturezas. Dentre os motivos para convulsões populares, guerras, perseguições e outras tragédias, está a diversidade religiosa.

A pretexto de supremacia de uma religião ou culto, vidas humanas foram perdidas nos campos da intolerância, algo que nada se parece com as modernas concepções do mundo atual.

No Brasil, Estado laico, cuidou a Constituição de 1988 do tema da liberdade de culto religioso, locais de celebração, liturgias e assistência religiosa. Seguindo a tradição das constituições republicanas, a atual, no art. 5º, VI e VII, expressamente disciplina aspectos da vida religiosa que imbricam com a liberdade.

Vale dizer: o Estado brasileiro assegura a liberdade em favor da di-

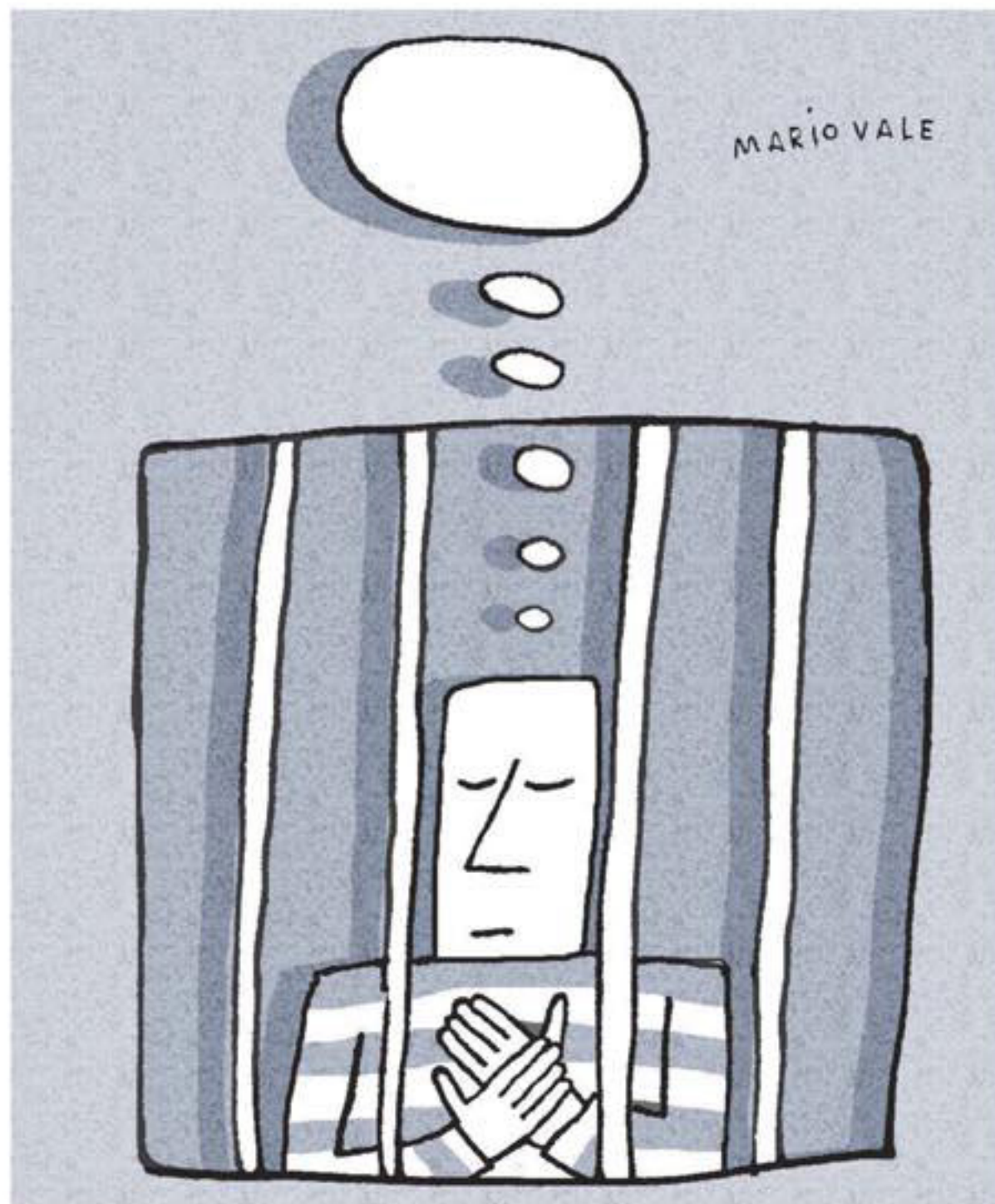
versidade de manifestação religiosa, sem qualquer reserva de origem, celebração, fundamentação, tradição oral ou escrita, monoteísmo ou politeísmo etc.

Não cuida, o texto constitucional, de conceituar ou delimitar o que se possa entender, jurídica ou politicamente, como religião, abrindo largo espaço à afirmação religiosa de todos os povos que convergiram à formação daqueles que, como nós, se identificam como brasileiros.

De forma sábia, o constituinte brasileiro consagrou ao tema as liberdades de crença, culto e de organização, sem o que não se poderia cogitar de liberdade religiosa.

Trata-se, portanto, de direito fundamental, ou direito humano fundamental de primeira geração, por dizer respeito a uma liberdade essencial à vida civilizada, de acordo com os parâmetros da civilidade.

Como é característico, esse direito fundamental oferece dupla função: exercício, pelo cidadão,



da liberdade garantida; impedimento, ao poder público, de atuação detrimetosa, por qualquer forma, ao exercício dessa mesma liberdade.

A disciplina constitucional brasileira está de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, cujo art. 18 expressamente consigna: "Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião". Intrinsecamente, uma prática individual e, simultaneamente, social, seu titular é o cidadão e a coletividade.

De tudo resulta que nenhum órgão estatal está habilitado, pela Constituição, a dizer, em concreto, o que é uma religião, vez que não reconhece ao Estado a condição de árbitro das convicções religiosas, individuais ou coletivas. Ao Estado cabe, apenas, proteger, sem estorvar.

Juiz de Direito, ex-presidente da Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis)